



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10835.000364/99-61
<b>Recurso n°</b>	138.917 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Exercícios 1995 a 1998
<b>Acórdão n°</b>	102-48.113
<b>Sessão de</b>	24 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ELIZALDO ROSA DE SOUZA (ESPÓLIO)
<b>Recorrida</b>	3ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SPII

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

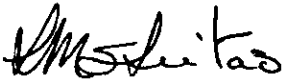
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: ISENÇÃO DO IRPF SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA DE PORTADORES DE MOLÉSTICA GRAVE - Comprovada a data em que a moléstia foi contraída ou diagnosticada, mediante laudo que atende aos requisitos do artigo 30 da lei 9.250/1996, há que ser reconhecida a isenção com base nesse documento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à isenção a partir de 10 de dezembro de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

*fs*

## Relatório

A representante do espólio de ELIZALDO ROSA DE SOUZA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ SÃO PAULO II/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

*“O contribuinte em epígrafe, alegando ser portador de neoplasia maligna, de acordo com os documentos apresentados, solicitou em 18/03/1999, à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria recebidos no período compreendido entre 03/1995 a 08/1998.*

*2. Apreciando o pedido, a autoridade administrativa da DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP proferiu a Decisão/DRF/PPE/ SASIT n.º 669, de 22/10/1999 (fls. 56 a 58), indeferindo o pleito, sob o argumento de que para o reconhecimento de novas isenções a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do art. 30 e seus parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 9.250/95, deveria a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com fundamento no artigo 39, parágrafo 4º, do RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, o que impede que se identifique o contribuinte na isenção pleiteada do benefício.*

*3-Em manifestação de inconformidade de fls. 65/66, apresentada pela inventariante Sra. Luiza Del Bianco Souza (fl. 76), questiona a decisão indeferida, alegando em síntese, o que segue:*

*3.1-vem impugnar, no prazo legal, a decisão administrativa proferida pela SASIT N.º 669, de 22/10/1999, denegando a isenção e a restituição do imposto de renda, em favor do seu esposo Elizaldo Rosa de Souza, falecido em decorrência da moléstia grave, em 18 de novembro de 1999;*

*3.2-seu esposo sofria de grave moléstia, conforme ser verifica pelo Boletim Geral PM 161, de 25/08/1998, o qual serviu para o “deferimento do pedido de isenção do imposto sobre a renda na fonte, com base no parecer médico que concluiu que a moléstia grave de que era portador, enquadrando-o na condição de beneficiário da isenção, a contar de 28/07/98, nos termos da legislação vigente;*

*3.3-foi comprovado pelos órgãos públicos da saúde municipal e estadual, ser o interessado portador de neoplasia maligna, tendo direito à isenção e à restituição requeridas, em favor do espólio de Elizaldo Rosa de Souza, nos termos da legislação pertinente;*

*3.4-a isenção pleiteada, aplica-se aos rendimentos recebidos a partir de 10 de dezembro de 1997, quando a neplasia maligna foi identificada pelo Dr. César Wilson Bastos Coimbra, médico da Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente (SP), até o seu falecimento, em 18 de novembro de 1999;*



*3.5-por fim, requer seja revista e reconsiderada a decisão denegatória, no sentido de deferir a isenção e a restituição pleiteadas a que tem direito."*

A DRJ proferiu em 20/10/2003 o Acórdão n.º 4770 (fls. 78-83), assim fundamentado:

*"(...) 6- Iniciando a análise do pleito, cumpre observar que a legislação que dispõe sobre a isenção para os portadores de moléstia grave, é outorgada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, ficando assim regulamentada a questão(...)*

*7- Dispondo sobre essa concessão, o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 veio a exigir, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como se verifica na transcrição do texto legal que se segue(...)*

*8-Ainda, a Instrução Normativa SRF n.º 25, de 29/04/1996, tendo em vista as novas disposições introduzidas pela Lei n.º 9.250/95, estabeleceu em seu art. 5º, parágrafo 2º, que a isenção por moléstia grave "se aplica aos rendimentos recebidos a partir: a) do mês de concessão da aposentadoria ou reforma; b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma". (...)*

*10-Deve-se esclarecer que a obrigatoriedade de laudo pericial emitido por órgão oficial para o reconhecimento da isenção está expresso de forma literal no artigo 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, portanto, não se trata de uma obrigação acessória estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, e sim de uma exigência prevista na norma legal. (...)*

*13-A inventariante apresentou o atestado de Óbito (fl.72), certificando o falecimento de Elizaldo Rosa de Souza, ocorrido em 18/11/1999, no Hospital e Maternidade de Presidente Prudente, dando como causa mortis "insuficiência respiratória, insuficiência hepática, câncer reto avançado, embolia pulmonar, trombose vascular", acompanhado do atestado médico de fl. 73, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente, assinado pelo Dr. Cezar Wilson Bastos Coimbra, o mesmo médico que assinou a certidão de Óbito, atestando que tratou do Sr. Elizaldo Rosa de Souza, por câncer de reto avançado e dissimulado (CID C20.9), desde 10/12/1997 até o dia de sua morte (fl. 07). Assim, o atestado médico apresentado, embora emitido por órgão oficial Municipal, não é laudo pericial previsto na legislação vigente.*

*14-No caso em tela, a inventariante deveria ter trazido aos autos o laudo médico, emitido por órgão oficial, confirmando que o contribuinte era portador da moléstia grave, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 9.250 de 1995.*

*15-Observe-se que se aplica ao presente caso, o artigo 111 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe(...)*

*16-Como se vê, o dispositivo determina que a lei que trata da isenção deve ser interpretada literalmente. Assim, o atestado médico apresentado à fl. 73, não é laudo médico, em que pese ter sido emitido por órgão oficial do Município, portanto, não é suficiente para a concessão da isenção pleiteada.*


*m*

*17-Cabe registrar que sobre os proventos recebidos pelo contribuinte foi concedida isenção do imposto de renda na fonte a partir do mês de setembro de 1998, pela fonte pagadora, conforme se verifica pelo informe de rendimento de fl. 53 e pelo Boletim Geral PM 161, de 25/08/1998 (fl. 75), contrariando as decisões proferidas no presente processo.*

*18-Diante de todo exposto, VOTO no sentido de Indeferir a Solicitação de manifestação de inconformidade apresentada, por não haver o que reformar na Decisão proferida às fls. 56 a 58. (...)."*

Aludida decisão foi cientificada em 28/12/2003 (AR de fl. 87), sendo que o recurso voluntário, interposto em 14/01/2004 (fls. 88-94), repisa as alegações da peça impugnativa.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 30/01/2004 (fl. 103).

É o Relatório. 

## Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o litígio versa sobre pedido de isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma em face de moléstia grave.

Os julgadores de primeira instância indefiram o pleito por entender que o documento de fl. 73 não estaria revestido dos requisitos legais para reconhecimento do benefício tributário.

O artigo o artigo 30 da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995 estabelece para o reconhecimento de isenções, que a doença fosse comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o texto do dispositivo legal.

*“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

Pois bem. Em pesem os fundamentos do ilustre julgador responsável pela elaboração do voto condutor do acórdão guerreado, o documento de fl. 73, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Prudente (SP), atende, a contento, os requisitos legais para reconhecimento da isenção do IRPF, pois:

- foi emitido por um serviço médico oficial;
- identifica o contribuinte e sua moléstia, inclusive com o código CID (C20.9);
- registra a data em que a moléstia foi contraída/diagnosticada (10/12/1997);
- contém a identificação do médico responsável por sua emissão.

O fato de o laudo ter sido expedido em um formulário destinado a receituário em nada prejudica seu teor. No caso em questão cumpre dar relevância ao conteúdo do laudo, bem assim à competência da autoridade médica expedidora, e não à sua forma.



Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma partir de 10 de dezembro de 1997.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA